



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.004879/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.603 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
TECNOLOGICO DE SERGIPE - FUNCEFET
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Os preceitos exigidos pela legislação para a validade do ato administrativo foram atendidos, como determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto nº 7.574/2011.

Comete infração a empresa que deixa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 10510.004879/2008-28
Acórdão n.º **2803-002.603**

S2-TE03
Fl. 362

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE SERGIPE (FUNCEFET) em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 13/15), “o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço no ano de 2004”.

3. O contribuinte é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, tendo os objetivos elencados no artigo 6º do seu estatuto, tais como, promover a prestação de serviços de pesquisa e extensão nas áreas técnicas, científicas, culturais e administrativas, junto às instituições e órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, em especial ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe (CEFET-SE).

4. O acórdão exarado em primeira instância (fls. 319/320) restou ementado nos termos a seguir:

“CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Constitui infração prevista no art. 40, caput da Lei 10.666, de 2003, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por obscuridade do lançamento. O Relatório Fiscal e os anexos do AI trazem informações seguras e detalhadas, contendo a identificação do autuado, o dispositivo legal infringido, o valor e o dispositivo legal da multa aplicada, bem como o local, a data e a hora de sua lavratura.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTAGEM DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA TÉCNICA PGFN/CAT Nº 856/2008. INOCORRÊNCIA.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008.

Nos termos da Nota Técnica PGFN/CAT no 856, de 01 de setembro de 2008, para a contagem do prazo decadencial em relação a descumprimento de obrigações acessórias deve ser utilizado o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entre o primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/2005) e a sua efetiva

realização (ciência da autuação em 09/2008), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não se sustentando a alegação de decadência arguida na peça de impugnação.

Lançamento Procedente.”

5. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) cerceamento de defesa por ausência de descrição precisa e correlação compreensiva dos fatos relatados com as planilhas de cálculos das contribuições, bem como por ausência de definição clara da base de cálculo empregada;
- b) afirma que o fundamento legal da multa aplicada não foi discriminado, constituindo-se em óbice para o exercício do direito de defesa do contribuinte;
- c) dispõe que inexistente vínculo empregatício entre os professores pesquisadores e a FUNCEFET, seja pela manifesta ausência de subordinação jurídica, seja por expressa determinação legal do art. 4º, §1º, da Lei nº 8.958/94;
- d) pugna pela aplicação multa no percentual de 24% a título de penalidade pela infração cometida, conforme previsto no art. 35, II, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91;
- e) requer a exclusão dos juros de mora de 1% ao ano do cálculo de atualização do crédito fiscal em combate, para que se afaste o *bis in idem*, mantendo-se apenas a taxa Selic na atualização do referido crédito, já que é composta de correção monetária e juros de mora.

6. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

2. Alega o contribuinte a existência de cerceamento de defesa, diante da ausência de descrição precisa e correlação compreensiva dos fatos relatados com as planilhas de cálculos das contribuições, bem como por ausência de definição clara da base de cálculo empregada. Além disso, afirma que o fundamento legal da multa aplicada não foi discriminado, constituindo-se em óbice para o exercício do direito de defesa do contribuinte.

3. Sobre tais argumentos, cabe salientar, como se depreende dos autos, que o contribuinte foi devidamente intimado do auto de infração (fl. 07), bem como que o relatório fiscal da infração descreveu satisfatoriamente a obrigação descumprida (fls. 13/15). Bem como foi apresentado o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 16).

4. Desse modo, observa-se que não merecem prosperar os argumentos do contribuinte no que se refere à existência de cerceamento do direito de defesa.

5. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se a descrição de maneira clara da conduta que culminou na sua lavratura, sem maiores esforços, isso pode ser constatado na redação do relatório fiscal do auto de infração e da aplicação da multa, onde está estampada a conduta praticada pela recorrente, bem como os devidos esclarecimentos quanto a aplicação da multa, ao contrário do que sustenta a recorrente.

6. Ademais, pela própria análise do recurso, pode-se extrair que o contribuinte rebate os pontos que fundamentaram o auto de infração, deixando clara a existência de conhecimento necessário sobre a autuação.

7. Portanto, não se verifica qualquer vício quanto à lavratura do auto que tenha cerceado a defesa do contribuinte de alguma maneira, tendo em vista que todos os preceitos exigidos pela legislação para a validade do ato administrativo foram atendidos, como determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto nº 7.574/2011. Assim, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal, no que rejeito a preliminar levantada pelo contribuinte.

DAS BOLSAS ACADÊMICAS

8. No que se refere à incidência de contribuição social previdenciária sobre o pagamento de bolsas acadêmicas aos professores/pesquisadores dos projetos gerenciados pela

FUNCEFET, cumpre destacar que a decisão de primeira instância expressamente dispôs que não analisaria tal tema, por não ser objeto do auto de infração analisado, fl. 324.

9. Entretanto, em seu recurso, o contribuinte pugna pelo reconhecimento da não incidência da contribuição sobre as bolsas acadêmicas, em razão de expressa vedação legal e por inexistir vínculo empregatício, e não se insurge relativamente à obrigação acessória.

10. Pelo que dispõe o relatório fiscal da infração (fls. 13/15), *“o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço no ano de 2004”*.

11. Os documentos acostados aos autos, fls. 223 e ss., descrevem os pagamentos realizados aos funcionários, mas não constam valores referentes às bolsas acadêmicas.

12. Foram também juntados ao processo em questão, outros documentos que especificam a realização de pagamento de bolsas a empregados, porém, sem data e assinatura que pudessem informar com precisão o período a que se referem, fls. 242/316.

13. Assim, observa-se que a questão relativa às bolsas acadêmicas não estão incluídas no auto de infração sob análise. Além disso, o contribuinte não se insurgiu sobre a obrigação acessória exigida, devendo, portanto, ser mantida a decisão de primeira instância.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

14. Sobre a multa aplicada, observa-se que, como bem salientou a decisão de primeira instância, foi aplicado o art. 283, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, sendo estabelecida em seu valor mínimo. Desse modo, a multa foi aplicada corretamente, de acordo com a legislação vigente à época, não sendo possível afastar a sua aplicação.

15. Ademais, no que se refere à aplicação dos juros de mora e da taxa Selic, cabe salientar, que, pelo que se infere dos autos do processo, a exigência questionada não foi acrescida de juros, assim, razão não assiste ao recorrente em suas argumentações.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 10510.004879/2008-28
Acórdão n.º **2803-002.603**

S2-TE03
Fl. 367

CÓPIA